

lho Superior (com o n. 702) por força do disposto no art. 595 § ún. do E.J.

A proceder-se de outro modo — *abyssus abyssum...* — os pleitos transformar-se-ão num mostruário de frases mal soantes, de impróprios, de injúrias, num crescendo que a violência das paixões pode levar a extremos inconcebíveis, com manifesto desprestígio para a profissão, para a classe e para os tribunais.

E não é, evidentemente, com tais atitudes que o advogado, sujeito à disciplina da Ordem, se mostra um servidor do Direito, digno da honra e das responsabilidades que tal qualidade lhe atribui, constituído — como está — na obrigação de se inspirar, sempre, na ideia de que colabora em uma alta função social — como se exprime o art. 545 do E.J.

Tem sido esta, de resto, a doutrina firmada por este Conselho Superior em muitos acórdãos, quais os seguintes: de 27-7-1938 (na *Revista da Ordem*, 3, n. 3-4, p. 205); de 24-1-1947 (*id.*, 7, n. 1-2, p. 403); de 11-4-1947 (*ib.*, p. 408); de 4-7-1947 (*id.*, n. 3-4, p. 521); de 19-3-1948 (*id.*, 8, n. 1-2, p. 406); de 14-6-1949 (9, n. 1-2, p. 433); de 17-2-1952 (12, n. 1-2, p. 427) e de 3-2-1953 (13 n. 1-2, p. 502). E ainda no acórdão de 22-5-1958 ⁽¹⁾ seguiu a mesma doutrina.

Por tais fundamentos, tendo em conta as especiais circunstâncias em que os factos ocorreram e que o registo disciplinar do participado, advogado com quase cinquenta anos de exercício profissional, não acusa qualquer punição, julga-se provada a acusação e impõe-se-lhe a pena de advertência, prevista no art. 592-1.º do E.J.

Lisboa, 29 de Janeiro de 1959. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho*; *António de Sousa Madeira Pinto* (relator); *Alberto Pires de Lima*; *José Paredes* (votei a decisão); *Mário Furtado*; *Eduardo Figueiredo*.

Acórdão de 30-4-1959

Para poder declarar-se deserto em recurso, é necessário que o requerimento de interposição não esteja fundamentado, porque a falta de alegações não obsta, no caso contrário, a que dele se conheça.

Tendo sido proferido o acórdão final, a fls. 59, que ordenou o arquivamento dos presentes autos (dentro do prazo de um ano fixado no E.J.), dele interpôs recurso para este Conselho Superior a sr.^a participante, a fls. 63, em requerimento fundamentado, no qual não empregou, é certo, a expressão usual : «não se conformando com a decisão,

⁽¹⁾ Nesta *Revista*, ano 18, p. 444.

dela pretende recorrer», etc., mas esta outra: «não concordando com o acórdão proferido a fls. 58 e ss.», «contesta», e concluiu dizendo : «roga a contestante se considere nulo e sem efeito o referido acórdão e se proceda a novo inquérito», etc.

Mas, ao mesmo tempo, apresentou quatro razões ou fundamentos, em forma de conclusões, articulados, tendentes a justificar o pedido de revogação do mesmo acórdão e, ao que parece, a título de minuta, as quais se resumem assim :

- a) Ter-se provado que o sr. advogado participado não acompanhou devidamente os processos de que era mandatário ;
- b) Ter-se provado mais o seu desinteresse no inventário orfanológico que patrocinava, pelo facto de ter substabelecido os poderes da procuração no advogado que representava a parte contrária; não sendo verdade que este defendesse interesses idênticos, como se salientou no acórdão;
- c) Não ser verdade que ela, participante e recorrente, não tivesse dinheiro «para cobrir o preço das vendas dos prédios», pois que o sr. advogado participado tinha em seu poder dinheiros, que havia já recebido de terceiros, e que pertenciam à própria mandante e ainda a outros interessados;
- d) Ter o sr. advogado participado indicado ao encarregado da venda dos prédios, preços mínimos, circunstância esta que convinha à parte contrária.

Não cabe, porém, apreciar neste despacho se estas conclusões estão de harmonia com a queixa, se se baseiam na prova produzida, ou se contradizem o acórdão de que se pretendeu recorrer, pois que isso constituiria matéria de fundo e não própria da questão prévia de que me cumpre tomar conhecimento (em vista de este ter sido levantada pelo recorrido, como a seguir se fará melhor referência) para ser decidida em sessão.

O sr. relator do processo na 1.^a instância, no seu despacho de fls. 64, considerou interposto o recurso e ordenou o cumprimento do disposto no art. 118 do Reg. Disc.

Julgou, pois, o requerimento de fls. 63 como contendo o necessário para constituir a vontade de recorrer; mas não considerou como alegações os seus fundamentos articulados.

Nestas circunstâncias, a sr.^a participante foi, a seguir, notificada pelo officio n. 308 (cuja cópia está junta a fls. 65, tendo o respectivo aviso de recepção, que está junto a fls. 67, sido devolvido em 18 de Março do corrente ano) para, dentro do prazo de dez dias, examinar o processo na Secretaria e apresentar as «alegações de recurso» de harmonia com o citado art. 118.

Mas aconteceu que a recorrente não apresentou quaisquer alegações ou minuta de recurso.

Aproveitando este lapso, o sr. advogado participado, a fls. 69, requereu que fosse julgado deserto o presente recurso, por falta daquela minuta.

A fls. 70, o sr. relator, sobre esta arguição, despachou no sentido de que tal questão teria de ser conhecida e julgada não pelo Conselho Distrital do Porto, mas por este Conselho Superior, pelo que remeteu logo a este os presentes autos.

O § ún. do art. 122 do Reg. Disc. impõe aos relatores dos processos pendentes no Conselho Superior o dever de levarem os processos à sessão quando entendam que há motivos para que se não conheça do recurso interposto.

No caso presente, a questão prévia não foi levantada oficiosamente, mas surgiu em consequência de requerimento do sr. advogado recorrido, que beneficiará se o recurso vier a ser julgado deserto, pois que, com a deserção, conseguirá que o acórdão de fls. 59, que lhe foi inteiramente favorável, transite já.

O Conselho Geral, na sua deliberação de 16-7-1945 (que aprovou o parecer do sr. dr. ALBERTO NAVARRO da mesma data) publicada na *Revista da Ordem*, ano 5, n. 1-2, p. 387, e em resposta a uma consulta formulada por este Conselho Superior, usando da faculdade especialmente concedida pelo § 1.º do art. 602 do E.J. (actualmente substituído pela nova redacção do art. 599 dada pelo dec.-lei 39.704) e de harmonia com o art. 139 do Reg. Disc., interpretou o citado art. 118 desse regulamento no sentido de que o «ónus processual de alegar impende sobre o recorrente, não podendo o tribunal de recurso conhecer dele se o recorrente não apresentar a sua alegação no prazo legal».

Posteriormente, este Conselho Superior, nos seus acórdãos de 5-3-1948 e de 3-4-1951 (publicados na *Revista*, ano 8, n. 1-2, p. 410, e ano 11, n. 1-2, p. 525), proferidos tendo em atenção tal decisão interpretativa do Conselho Geral, que consideram como constituindo direito subsidiário do processo disciplinar, decidiu não conhecer de dois recursos, porque os respectivos recorrentes não apresentaram, dentro do prazo regulamentar, as suas minutas ou alegações de recurso, embora no primeiro processo e no requerimento de interposição do recurso se tivesse dito que se oferecia como minuta o que já se tinha dito numa carta anterior; e no segundo processo, não obstante haver-se feito, também no requerimento de interposição, considerações críticas sobre o decidido no acórdão recorrido.

No caso destes autos, a sr.ª participante não foi notificada com a cominação de que se não conheceria do presente recurso se não apresentasse a sua minuta dentro do prazo que lhe foi indicado.

Bastará a simples citação do art. 118 do Reg. Disc. (como se fez no ofício de fls. 65, de notificação), para se pressupor uma sanção tão grave, como é a da deserção do recurso ?

Não será excesso de formalismo não tomar conhecimento do recurso, por falta de apresentação da minuta, quando o requerimento da respec-

tiva interposição, de fls. 63, contém já o resumo da matéria que fundamenta o mesmo recurso ?

Ou este Conselho Superior, depois da citada deliberação do Conselho Geral e dos seus referidos julgados, terá de, forçosamente, julgar procedente a deduzida questão prévia, por causa da falta de uma formalidade processual, cujas consequências a sr.^a participante e recorrente, desconhecadora das leis e dos regulamentos, não poderia prever, quando apresentou o seu referido requerimento fundamentado de interposição de recurso ?

Acontece, porém, que, posteriormente ao referido acórdão de 3-4-1951, o Conselho Geral (no seu ofício n. 1.385/51, de 25-6-1951, a este Conselho Superior dirigido), interpretando de novo o art. 118 do Reg. Disc., decidiu pela forma que se sintetiza assim: quando no respectivo requerimento de interposição de recurso se especificarem os fundamentos dos mesmos, não é de aplicar a 2.^a regra do art. 690 do C.P.C., aplicável ao processo disciplinar por força do art. 1 do C.P.Pen., como resulta da sua deliberação de 2-6-1951.

Nestas circunstâncias, limitou-se a sanção da deserção ou do não-conhecimento do recurso, como é lícito concluir-se, somente ao caso em que não se fundamente o requerimento da respectiva interposição, porque na hipótese contrária, mesmo sem minuta, há sempre que conhecer-se do recurso interposto.

Em consequência do exposto, sou de parecer que se conheça do presente recurso, por haver nos autos já elementos suficientes para definir o seu âmbito, ainda que não tenham sido apresentadas as alegações próprias e estabelecidas no Regulamento Disciplinar.

De resto, no art. 71 do E. Func. Cív. aprovado pelo dec.-lei 32.659 (aplicável aos processos disciplinares pendentes nesta Ordem, por força do art. 599 do E.J., redacção do dec.-lei 39.704), permite-se que a instância superior conheça dos recursos mediante apenas o simples requerimento da sua interposição, sem qualquer referência a fundamentos ou a minuta.

Apresentem-se os autos à sessão deste Conselho Superior, a realizar amanhã, a fim de ser discutida, apreciada e decidida a questão prévia sobre o não conhecimento do recurso, deduzida pelo sr. advogado recorrido.

Lisboa, 29 de Abril de 1959. — *Mário Furtado* (relator).

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em julgar improcedente a questão prévia deduzida pelo sr. advogado recorrido, porque o requerimento de interposição de recurso de fls. 63 contém já os fundamentos deste, aliás em forma de conclusões articuladas, o que equivale à própria minuta e supre a sua falta de apresentação, entendimento que está de harmonia com a deliberação do Conselho Geral de 21-6-1951, que novamente interpretou o art. 118 do Reg. Disc. nesse sentido; e, em consequência do julgado, ordenam que os presentes autos prossigam os seus termos regulamentares, como recurso,

até ao seu julgamento final, devendo, porém, notificar-se o sr. advogado recorrido para apresentar a sua contraminuta de recurso, dentro do prazo regulamentar.

Notifique-se este acórdão às partes.

Lisboa, 30 de Abril de 1959. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; José Paredes; Eduardo Figueiredo; Mário Furtado* (relator).

Acórdão de 21-5-1959

O advogado que diligentemente se esforçou por coligir todos os elementos para se habilitar a bem cumprir o encargo assumido e depois se convenceu da inutilidade de propor a acção e disso informou o constituinte não praticou qualquer infracção disciplinar.

O plano de defesa do constituinte, a orientação da argumentação jurídica adequada, bem como a conveniência e a oportunidade da propositura da respectiva acção, tendente a obter a declaração de legítimos direitos, ou a condenação do devedor da obrigação em quantia certa, ou a liquidar a final, pertence exclusivamente ao advogado.

E, além disso, ele não deve ser coagido, forçado ou compelido a defender uma questão de facto e ou uma tese jurídica quando, razoável e sinceramente, as não considerar defensáveis ou justas, ou quando se convencer de que a acção a patrocinar estará destinada a malogro, certo ou de fácil previsão, pois que, quando se decidir a actuar ou a litigar, impõe-se que o faça por sua livre deliberação e por forma independente, isto é, sem inibições, retraimentos, hesitações ou receios, que lhe possam diminuir ou estorvar a sua natural e habitual capacidade de combate ou acção, ou levá-lo ao convencimento íntimo de que irá agir contra a sua consciência, prudência, perspicácia e ciência profissionais.

Do que consta destes e em face do relatado e do considerado neste despacho, resulta que o sr. advogado participado não praticou, nem deixou de praticar, qualquer acto que possa ou deva representar manifestação de menos zelo no exercício do mandato, que lhe foi conferido e que aceitou.

Esforçou-se e diligenciou, por si e também por intermédio ou por delegação do seu colega de escritório, em reunir todos os elementos de que necessitava para poder cumprir devidamente o encargo que lhe foi cometido; mas depois do julgamento correcional do motorista e da atitude da companhia de seguros, em consequência do estudo que fez do caso, convenceu-se de que a acção cível não tinha possibilidade de êxito ou valor útil, e resolveu não proceder à sua propositura, do que deu conhecimento ao constituinte.